



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10860.002420/97-04
Recurso nº 132.586 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.116
Sessão de 07 de abril de 2008
Embargante JOSÉ EDSON FERRARI DA FONSECA ME
Interessado QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1992

EMBARGOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Provada a ocorrência de omissão na decisão proferida, que não afirmou expressamente que a base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 não deve sofrer correção monetária, devem os embargos ser acolhidos para sanar a omissão. O dispositivo da decisão deve passar a registrar:

“Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito do contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, apurado com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. O direito de crédito deve ser corrigido de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97 e, após, taxa Selic, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos”.

Deve também a ementa registrar:

PIS. BASE DE CÁLCULO. NORMA DO §1º DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Segundo pacífica jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, a base de cálculo da contribuição ao PIS calculada em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para suprir a omissão.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Suplente), Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Tendo sido julgado o recurso acima na sessão de maio de 2006, foi ele objeto de embargos por parte da empresa, sob o fundamento de omissão.

É que o recurso versava discussão acerca da sistemática de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70. A Câmara deferiu a pretensão do contribuinte de que a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, mas o dispositivo da decisão silenciou quanto à incidência ou não de correção monetária dessa base.

Propus o conhecimento dos embargos por reconhecer que a omissão poderia levar à incorreta execução do julgado, mormente por ter observado que a SRF tem promovido a correção monetária de que se queixa o contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Cabe razão à embargante.

Deveras, em diversos outros processos, em que se determinou a realização de diligências para o recálculo do direito creditório do contribuinte, observamos que a SRF tem corrigido, não exatamente a base de cálculo, mas o valor do tributo apurado sobre aquela base. Isto é, após apurá-lo na moeda da época, divide-o por algum indexador e o reconverte para a moeda do momento da ocorrência do fato gerador.

Ora, ainda que não seja exatamente uma correção da base de cálculo, o efeito é exatamente o mesmo, aumentando-se o valor do tributo no momento em que este é considerado para confrontação com o valor pago.

É claro que toda essa confusão decorre da vitória da esdrúxula tese que faz descolar o momento da ocorrência do fato gerador do momento da apuração da base de cálculo correspondente.

Registro que no corpo dos votos prolatados, tanto o vencido, de minha autoria, quanto o voto que prevaleceu, da lavra do Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, consta expressamente que a base de cálculo não deve sofrer correção. Ainda assim, é verdadeiro que a ementa da decisão não menciona esse fato e que no dispositivo proposto pelo dr. Flávio apenas se assignou:

"Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito do contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, apurado com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigidos de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97 e, após, taxa Selic, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos".

Sendo certo que é esse dispositivo que será observado no cumprimento da decisão, importante frisar-se que a base de cálculo não deve sofrer correção monetária, na exata interpretação que prevaleceu quanto ao § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Com essas considerações, proponho o acolhimento dos embargos para que a decisão expressamente mencione que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //